



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Despachos.....	838
Direcção-Geral de Administração e Informática.....	838

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros	838
Comissão da Condição Feminina.....	838
Direcção-Geral da Comunicação Social.....	838
Direcção-Geral da Juventude.....	838
Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis.....	838
Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência	838
Serviço Nacional de Protecção Civil.....	838
Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros	838
Instituto Português do Património Cultural.....	839
Instituto Português do Livro e da Leitura.....	839

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.....	839
Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas.....	839
Serviços Sociais das Forças Armadas.....	839
Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada.....	839
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército).....	840
Estado-Maior da Força Aérea.....	840
5.ª Repartição da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior da Força Aérea).....	841

Ministério das Finanças

Secretaria-Geral do Ministério.....	841
Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas.....	841
Direcção-Geral da Contabilidade Pública.....	841
Direcção-Geral do Tribunal de Contas.....	841
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).....	841
Serviços Sociais do Ministério.....	844
Direcção-Geral da Administração Pública.....	844
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.....	844
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.....	844
Comando-Geral da Guarda Fiscal.....	844
Direcção-Geral do Património do Estado.....	845

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho conjunto.....	845
------------------------	-----

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.....	845
Direcção-Geral do Ordenamento do Território.....	848
Instituto Geográfico e Cadastral.....	850
Inspeção-Geral da Administração do Território.....	850
Comissão de Coordenação do Região do Norte.....	850
Comissão de Coordenação da Região do Algarve.....	850

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o modelo do requerimento do aviso de abertura do concurso de admissão para soldados da Guarda Fiscal/1989, publicado no DR, 2.ª, 1, de 2-1-89, p. 11, rectifica-se que onde se lê «completar até 2-10-88» deve ler-se «completar até 2-10-89».

5-1-89. — Pelo Chefe do Estado-Maior, (*Assinatura ilegível.*)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso de admissão para oficiais do quadro privativo da Guarda Fiscal/1989, publicado no DR, 2.ª, 1, de 2-1-89, a p. 10, rectifica-se que onde se lê «6.5 — As vagas reservadas aos candidatos sargentos da Guarda Fiscal que forem preenchidas revertem a favor de oficiais candidatos» deve ler-se «6.5 — As vagas reservadas aos candidatos sargentos da Guarda Fiscal que não forem preenchidas revertem a favor de oficiais candidatos».

12-1-89. — Pelo Chefe do Estado-Maior, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção-Geral do Património do Estado

Aviso. — Para conhecimento dos interessados faz-se público que, de acordo com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, se encontra, para consulta, na Direcção dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral do Património do Estado a lista provisória do concurso interno de acesso para preenchimento de seis lugares de assessor da carreira técnica superior do quadro desta Direcção-Geral, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 276, de 29-11-88.

Aviso. — Para conhecimento dos interessados faz-se público que, de acordo com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, se encontra, para consulta, na Direcção dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral do Património do Estado a lista provisória do concurso interno de acesso para preenchimento de um lugar de assessor informático da carreira técnica superior do quadro desta Direcção-Geral, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 282, de 7-12-88. No caso de não haver reclamações, a lista tornar-se-á definitiva decorridos dez dias após a publicação deste aviso.

9-1-89. — O Presidente do Júri, *José M. Lopes Figueira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho conjunto. — As necessidades de racionalização e de alargamento da rede hospitalar do País determinaram o lançamento de concursos de construção de novos hospitais, particularmente nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Nesse sentido encontra-se em curso de obra o novo Hospital Distrital de Almada, cuja conclusão deverá ocorrer em Janeiro de 1991, foram adjudicadas já pelo Governo as empreitadas de construção dos futuros hospitais da Amadora/Sintra e de Matosinhos.

A coordenação da instalação dos novos hospitais reclama acompanhamento permanente e clara imputação de responsabilidades e funções, aconselhando que, uma vez iniciados os trabalhos de construção civil, se assegure de forma institucionalizada a coordenação da instalação dos hospitais que compete ao Estado.

Assim, nos casos em que a instalação de novos hospitais distritais destine a substituir antigos hospitais ainda em funcionamento, cabrá aos respectivos directores coordenar a instalação do novo hospital a partir da fase de arranque dos trabalhos de construção civil. Nestes termos, determina-se:

Aos directores de hospitais distritais incumbidos da coordenação da instalação de novo hospital deverá a dimensão deste ser tomada em conta para efeitos de aplicação do disposto no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17-5-88, publicado no DR, 2.ª, de 6-6-88.

5-1-89. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilheira.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Belezza.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 38/88. — Conforme o n.º 3 do Desp. 3/88, publicado no DR, 2.ª, 57, de 9-3-88, segundo o qual os projectos de descrição de funções susceptíveis de fundamentar reclassificações profissionais, de acordo com o n.º 5 do art. 51.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, após

obterem a necessária concertação de posições, devem ser submetidos à minha aprovação, determino o seguinte:

São aprovados os conteúdos funcionais das seguintes carreiras e categorias:

- a) Grupo de pessoal técnico — técnica generalista — funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia funcional, responsabilidade, enquadradas em planificação e conhecimentos profissionais adquiridos através de curso superior;
- b) Grupo de pessoal técnico-profissional:

- 1) Fiscal técnico de electricidade — inspeciona instalações eléctricas novas ou modificadas a fim de verificar a sua conformidade com as normas legalmente estabelecidas;
- 2) Desenhador de especialidade (electrotecnia) — analisa, através da planta ou directamente no próprio local, os pormenores de arquitectura e de construção civil do espaço a electrificar, com o objectivo de obter um conhecimento rigoroso e pormenorizado que lhe permita planejar o esquema de instalação eléctrica mais adequado; planifica o esquema de instalação eléctrico (colocação e disposição do material), tendo em vista, por um lado, a rentabilidade e funcionalidade do sistema e, por outro, a preservação estética do meio, de acordo com a análise efectuada, com as orientações do responsável e tendo em atenção as normas legais e regulamentares em vigor; desenha o projecto, identificando claramente através da simbologia-tipo existente os diferentes elementos, utilizando, para este efeito, material e equipamento específico; desenha, separadamente do resto da planta e de acordo com as directrizes traçadas pelo responsável, o quadro eléctrico. Verificando-se a existência de mais de um, desenha o organograma dos vários quadros eléctricos; eventualmente procede ao trabalho de medição, anotando as respectivas medidas no projecto (comprimento do circuito, tamanho dos condutores), e em função disso determina o número final de condutores; procede no desenho inicial, depois do projecto concluído, e sempre que tal se imponha, às alterações ou ajustamentos necessários, efectuando, se necessário, um novo desenho;

- c) Grupo de pessoal administrativo:

- 1) Oficial administrativo — o oficial administrativo desenvolve funções, que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade-processamento, pessoal e aprovisionamento e economato, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços; executa predominantemente as seguintes tarefas: assegura a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação; assegura trabalhos de dactilografia; trata informação, recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes; recolhe, examina, confere e procede à escrituração de dados relativos às transações financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de maneo; recolhe, examina e confere elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente; organiza, calcula e desenvolve os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços; participa, quando for caso disso, em operações de lançamento, liquidação e cobrança de impostos, taxas e outros rendimentos municipais;
- 2) Tesoureiro — coordena os trabalhos de uma tesouraria, cabendo-lhe a responsabilidade dos processos que lhe estão confiados, efectuando todo o movimento de liquidação de despesas e cobrança de receitas, para o que procede a levantamentos e depósitos, conferências, registos e pagamentos ou recebimentos em cheque ou numerário;

- d) Grupo de pessoal operário:

Qualificados:

- 1) Mestre — exerce funções de supervisão e controle de um grupo de operários (no mínimo dez, de acordo com

a legislação em vigor); é responsável pela afectação dos funcionários que supervisiona às diferentes obras em execução, coordenando-os e acompanhando-os no exercício das suas actividades; providencia a aquisição do material necessário, de acordo com as necessidades detectadas, procedendo à sua requisição directamente, ou, quando exista encarregado, através deste, conforme as normas aplicadas pelo organismo; tendo em vista assegurar o número adequado de trabalhadores nas diferentes obras em curso, analisa as solicitações de férias do pessoal, procedendo às correcções e ajustamentos considerados necessários; relativamente aos trabalhadores eventuais, no final dos seus contratos, informa sobre a qualidade de serviços prestados e possível interesse na sua continuação, quando para tal é solicitado; diligência igualmente a contratação de mão-de-obra específica de acordo com as carências funcionais sentidas; para efeitos de classificação de serviço, exerce a função de notador relativamente ao pessoal que está sob a sua tutela; procede à anotação das faltas e entradas de serviço do seu pessoal, disso dando conta ao seu superior hierárquico; colabora eventualmente como vogal nos júris de concursos dos operários a seu cargo; participa a ocorrência de acidentes de trabalho, procedendo a uma descrição detalhada dos mesmos; na sua ausência, nomeia um responsável que o substitui nas suas funções;

2) **Asfaltador** — recobre e conserta superfícies, tais como leitos de estradas, pavimentos de pontes e pistas para aviões, nelas espalhando asfalto líquido ou massas betuminosas, mediante pulverizados ou um pá; examina se o piso, depois de empedrado e cilindrado, foi submetido à adequada lavagem com agulheta; aquece em caldeiras apropriadas os bidões de betuminoso com um maçarico ou com lenha, verificando no termómetro a temperatura adequada; procede a uma rega de colagem com este líquido, servindo-se de uma mangueira dotada de pulverizador; espalha e alisa as massas betuminosas até determinados pontos de referência, utilizando uma pá e um rodo; orienta, dando instruções, na manobra da caldeira e sua movimentação; detecta, após esta primeira rega no terreno, possíveis irregularidades, procedendo à sua reparação; aplica uma nova rega de asfalto a esta camada de massas, depois da adequada cilindragem; espalha, por padejamento, pó de pedra (fila) sobre o revestimento utilizado; por vezes procede à reparação de pavimentos realizando as tarefas indicadas; diligência a manutenção, conservação e limpeza da caldeira e da mangueira, providenciando a reparação de eventuais avarias; nas épocas em que não desenvolve funções específicas de asfaltador, nomeadamente no Inverno, desempenha actividades normais de um cantoneiro de estradas;

3) **Calceteiro** — reveste e repara pavimentos, justapondo e assentando paralelepípedos, cubos ou outros sólidos de pedra, tais como calçada à portuguesa, granito, basalto, cimento e ou pedra calcária, servindo-se de um «martelo de passeio» (calceteira) ou camartebo; prepara a caixa, procedendo ao nivelamento e regularização do terreno (detectando previamente eventuais irregularidades), utilizando para este efeito um T ou uma mangueira de água; prepara o leito, espalhando uma camada de areia, pó de pedra ou calça, que entufa com o martelo do ofício; providencia a drenagem e escoamento das águas, procedendo à detecção de nascentes ou locais onde a água se possa vir a acumular, e assenta junto aos lancis a «fiada da água»; encastra na almofada as pedras, adaptando uns aos outros os respectivos jeitos do talhe (calhamentos) e percute-as até se «negarem» ou se estabilizarem adequadamente; dispõe nas calçadas os elementos constituintes em fiadas-mestras, configurando ângulos rectos; preenche com blocos pela forma usual; refecha as juntas com areia, calça ou outro material; talha pedras para encaixes utilizando a marreta adequada; adapta as dimensões dos blocos utilizados às necessidades da respectiva justaposição, fracturando-os por percussão, segundo os planos mais convenientes;

Semiqualeficados;

Jardineiro — cultiva flores, árvores, arbustos ou outras plantas e semeia relvados em parques ou jardins públicos, sendo o responsável por todas as operações inerentes ao normal desenvolvimento das culturas e à sua manu-

tenção e conservação, tais como preparação prévia do terreno, limpeza, rega, tutoragem, aplicação dos tratamentos fitossanitários mais adequados e protecção contra eventuais condições atmosféricas adversas; procede à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros; tendo em vista a preparação prévia do terreno, cava ou abre covas, despedrega, substitui a terra fraca por terra arável e aplica estrume, adubos e ou correctivos quando necessário; no caso específico dos arrelvamentos, espalha e enterra as sementes, nivela o terreno e posteriormente compacta e apara a relva; com vista ao tratamento ulterior das terras e no sentido de assegurar o normal crescimento das plantas, o jardineiro sacha, monda, aduba, rega (automática ou manualmente) e quando necessário poda e aplica herbicidas ou pesticidas; quando existam viveiros de plantas, procede à cultura de sementes, bolbos, porta-enxertos, arbustos, árvores e flores, ao ar livre ou em estufa, para propagação, preparando os viveiros, cravando-os, adubando-os e compondo-os adequadamente; procede igualmente à sementeira, plantação, transplantação, enxertia, rega, protecção contra intempéries e tratamentos fitossanitários, podendo eventualmente realizar ensaios para criar novas variedades de plantas; opera com os diversos instrumentos necessários à realização das tarefas inerentes à função de jardinagem, que podem ser manuais (tesouras, podões, serrotes, pás, picaretas, enxadas e outros) ou mecânicos (máquinas de limpar e cortar relva, motores de rega, aspersores, moto-serras, gadanhadeiras mecânicas, máquinas arejadoras e outras); é responsável pela limpeza, afinação e lubrificação do equipamento mecânico; procede a pequenas reparações, providenciando em caso de avarias maiores o arranjo do material;

e) Grupo de pessoal auxiliar:

1) **Fiscal de leituras e cobranças** — faz cumprir os regulamentos, posturas, editais e demais normas em vigor no âmbito da sua competência de fiscalização da leitura de contadores de consumos; informa e verifica o fundamento de reclamações dos consumidores; informa os serviços de factos anómalos; faz relatórios da actividade da sua área;

2) **Agente único de transportes colectivos** — conduz autocarros de transporte de passageiros, segundo percursos estabelecidos, tendo em atenção a comodidade e segurança das viagens; toma as providências necessárias para apreciação das entidades competentes em caso de avaria ou acidente; cobra bilhetes e verifica a validade dos bilhetes, assinaturas e passes sociais; informa os passageiros dos circuitos e tempos de viagem;

3) **Motorista de transportes colectivos** — conduz autocarros para transporte de passageiros, tendo em atenção a comodidade e segurança das pessoas; põe o autocarro em funcionamento accionando a ignição; dirige-o, manobrando o volante, engrenando as mudanças e accionando o travão quando necessário; faz as mudanças e os sinais luminosos necessários à circulação, tendo em atenção o estado da via, a potência e o estado do veículo, a legislação em vigor, a circulação de outras viaturas e peões e as sinalizações de trânsito e dos agentes de polícia, regula a velocidade do veículo, tendo em atenção o cumprimento do horário, as regras de trânsito e a comodidade e segurança dos passageiros; para o autocarro, segundo indicação sonora de dentro do veículo ou por observação dos sinais feitos nas paragens, a fim de permitir a entrada e saída de passageiros; assegura-se que todos os passageiros que transporta estão credenciados para o efeito; por vezes colabora na carga e descarga de bagagens; no final de cada dia procede à arrumação da viatura em local destinado para esse efeito; recebe diariamente, no sector de transportes, o serviço para o dia seguinte, que, para além da rotina habitual (normalmente cada motorista faz um trajecto delimitado em horários bem definidos), pode, em função das necessidades pontuais surgidas, compreender deslocções ou qualquer outro tipo de tarefas não previstas no programa diário regular; assegura o bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção e lubrificação; abastece a viatura de combustível, possuindo para o efeito um livro de requisições, cujo original preenche e entrega

no posto de abastecimento; procede a pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações; para este efeito apresenta uma participação da ocorrência no sector de transportes; acompanha posteriormente junto das oficinas os trabalhos de reparação a efectuar; preenche e entrega diariamente no sector de transportes o boletim diário de viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efectuados e combustível introduzido;

- 4) Guarda florestal. — vigia e fiscaliza as matas municipais submetidas ao regime florestal; é responsável pela conservação da área a seu cargo; impede a danificação de arvoredos e outros actos delituosos e toma medidas preventivas contra incêndios;
- 5) Cobrador de transportes colectivos. — cobra bilhetes e zela pela segurança e comodidade dos passageiros; verifica a validade dos bilhetes, assinaturas e passes sociais; informa os passageiros dos circuitos e tempos de viagem e auxilia o condutor nas manobras difíceis ou avarias na estrada;
- 6) Leitor-cobrador de consumos. — lê em contadores nas casas dos consumidores os números relativos aos gastos de água, electricidade ou gás, anota-os em livros apropriados e recebe as verbas constantes dos recibos correspondentes aos gastos anteriores;
- 7) Apontador. — verifica e regista a assiduidade do pessoal ao serviço, calcula os tempos dedicados à execução de determinada obra ou tarefa com vista ao pagamento de salários ou outras remunerações e executa pequenas tarefas de âmbito administrativo;
- 8) Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. — conduz máquinas pesadas de movimentação de terras ou gruas ou veículos destinados à limpeza urbana ou recolha de lixo, manobrando também sistemas hidráulicos ou mecânicos complementares das viaturas; zela pela conservação e limpeza das viaturas; verifica diariamente os níveis de óleo e água e comunica as ocorrências anormais detectadas nas viaturas; pode conduzir outras viaturas ligeiras ou pesadas;
- 9) Maquinista teatral. — orienta a preparação e mudanças das cenas em representações teatrais; monta-as ou dirige a sua montagem; estuda o roteiro do espectáculo, concebe cenários e cortinas de cena; dá instruções ao carpinteiro de cena sobre a construção de cenários, palcos, teias e outros elementos; monta ou orienta a montagem das cenas e dá indicações para as mudanças a efectuar em cada acto;
- 10) Fiscal de obras. — fiscaliza os trabalhos realizados na via pública, por empresas concessionárias e outras, de acordo com o regulamento de obras na via pública, efectuando as medições necessárias; informa os processos que lhe são distribuídos; obtém todas as informações de interesse para os serviços onde está colocado, através de observação directa no local; verifica e controla as autorizações e licenças para a execução dos trabalhos; vistoria prédios; informando sobre o seu estado de conservação;
- 11) Motorista de pesados. — conduz veículos de elevada tonelagem que funcionam com motores a gasolina ou diesel; coloca o veículo em funcionamento accionando a ignição; dirige-o manobrando o volante, engrenando as mudanças e accionando o travão quando necessário; faz as manobras e os sinais luminosos necessários à circulação, tendo em atenção o estado da via, a potência e o estado do veículo, a legislação em vigor, a circulação de outras viaturas e peões e as sinalizações de trânsito e dos agentes de polícia; procede ao transporte de diversos materiais e mercadorias de acordo com as necessidades dos serviços, predominantemente materiais destinados ao abastecimento das obras em execução, bem como de produtos sobrantes das mesmas; examina o veículo antes, durante e após o trajecto, providenciando a colocação de coberturas de protecção sobre os materiais e arrumando a carga para prevenção de eventuais danos; acciona os mecanismos necessários para a descarga dos materiais, podendo, quando este serviço é feito manualmente, prestar colaboração; assegura a manutenção do veículo, cuidando da sua limpeza e lubrificação; abastece a viatura de combustível, possuindo para o efeito um livro de requisições, cujo original preenche e entrega no posto de abastecimento; executa pequenas reparações, tomando, em caso de avarias maiores ou acidentes, as providências necessárias com vista à regularização dessas situações; para este efeito apresenta

uma participação da ocorrência no sector de transportes; preenche e entrega diariamente no sector de transportes o boletim diário da viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efectuados e combustível introduzido; colabora, quando necessário, nas operações de carga e descarga; conduz, eventualmente, viaturas ligeiras;

- 12) Fiel de armazém. — recebe, armazena e fornece, contra requisição, matérias-primas, ferramentas, acessórios e materiais diversos; escreitura as entradas e saídas dos materiais em fichas próprias; determina os saldos e regista-os e envia periodicamente aos serviços competentes toda a documentação necessária à contabilização das operações subsequentes; zela pelas boas condições de armazenagem dos materiais e arruma-os e retira-os para fornecimento;
- 13) Fiel de mercados e feiras. — recebe, arruma, entrega e controla todos os bens de equipamento afectos aos mercados e feiras, observando o cumprimento das funções atribuídas pelos regulamentos dos mercados e feiras;
- 14) Motorista de ligeiros. — conduz viaturas ligeiras para transporte de bens e pessoas, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e dos bens; cuida da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas; recebe e entrega expediente ou encomendas; participa superiormente as anomalias verificadas;
- 15) Tractorista. — conduz e manobra tractores com ou sem atrelado e ou máquinas agrícolas motorizadas, operando normalmente numa área restrita; recebe diariamente ordens sobre o serviço específico a desempenhar, que predominantemente compreende o transporte de materiais para as obras em curso, podendo, em alguns casos, executar outro tipo de tarefas mais específicas, nomeadamente quando se trata de máquinas agrícolas, tais como lavar, gradar, semear, ceifar, debulhar e aplicar tratamentos fitossanitários; verifica, limpa, afina e lubrifica o equipamento, tendo em vista a sua conservação e manutenção; abastece de combustível as viaturas, possuindo para tal um livro de requisições, cujo original preenche e entrega no posto de abastecimento; procede a pequenas reparações, providenciando, em caso de avarias maiores, o arranjo da viatura que conduz; neste caso, bem como em situações de eventuais acidentes, participa ao sector de transportes; procede à arrumação da viatura no final do serviço; preenche e entrega diariamente no sector de transportes o boletim diário de viatura, mencionando o tipo de serviço, quilómetros efectuados e combustível introduzido;
- 16) Auxiliar técnico de bibliotecas, arquivos e documentação. — vigia a sala de leitura e faz o primeiro atendimento do público; entrega e recebe as obras pedidas pelos leitores e participa as ocorrências; arruma e conserva as espécies bibliográficas; abre, carimba e sela as espécies, cola ex-libris e cotas, numera senhas e cartões de leitura;
- 17) Auxiliar técnico de campismo. — vigia e zela pela segurança e conservação das instalações do parque de campismo; controla a entrada e saída de pessoas, veículos e animais; procede à venda de senhas para a utilização das instalações; efectua o registo de utilizadores do parque;
- 18) Auxiliar técnico de museografia. — efectua trabalhos auxiliares no tratamento e conservação de obras de arte e na montagem de salas de exposição; vigia peças em exposição, faz o primeiro atendimento do público e controla a sua vista; é responsável pela limpeza e boa conservação do museu;
- 19) Operador de reprografia. — procede à reprodução de documentos escritos ou desenhados, operando com máquinas heliográficas, fotocopiadoras ou duplicadoras de mecânica simples e efectua pequenos acabamentos relativos à mesma reprodução, tais como alçar, agrafar e encadernar, regista o movimento de reprografia e cuida da manutenção do equipamento a seu cargo;
- 20) Coveiro. — procede à abertura e aterro de sepulturas, ao depósito e ao levantamento dos restos mortais; cuida do sector do cemitério que lhe está atribuído;
- 21) Cozinheiro. — confecciona refeições, doces e pasteleria; prepara e garante pratos e travessas; elabora ementas de refeições; efectua trabalhos de escolha, pe-

sagem e preparação de géneros a confeccionar; orienta e colabora nos trabalhos de limpeza e arrumo das loiças, utensílios e equipamento da cozinha; orienta e, eventualmente, colabora na limpeza da cozinha e zonas anexas;

- 22) **Telefonista** — estabelece ligações telefónicas para o exterior e transmite aos telefones internos chamadas recebidas; presta informações, dentro do seu âmbito; regista o movimento de chamadas e anota, sempre que necessário, as mensagens que respeitem a assuntos de serviço e transmite-as por escrito ou oralmente; zela pela conservação do material à sua guarda e participa as avarias aos CTT ou TLP;
- 23) **Bilheteiro** — procede ao arrumo da colecção de bilhetes e à entrega, mediante a percepção do preço, de bilhetes de acesso a espectáculos de teatro, cinema ou outras instalações municipais ou outras actividades recreativas promovidas pelo município; é responsável pela receita até à sua entrega;
- 24) **Condutor de cilindros** — conduz e manobra cilindros; zela pela sua conservação e manutenção; verifica e comunica as anomalias existentes;
- 25) **Nadador-salvador** — presta socorro a pessoas em dificuldades ou em risco de se afogarem e administra os primeiros cuidados, quando necessários;
- 26) **Vigilante de jardins e parques infantis** — exerce a vigilância nos jardins e parques infantis, sendo responsável pelos bens e equipamentos; cuida dos utilizadores de menor idade e participa superiormente as ocorrências.

30-12-88. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Direcção de Serviços Jurídicos

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 7-12-88, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 90/87, publicado no DR, 2.ª, de 2-9-87, ratificou, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 77/84, de 8-3, a deliberação da Assembleia Municipal da Murtosa que aprovou, em reunião de 23-10-87, o Plano de Pormenor da Zona Desportiva e Área Envolvente, no mesmo município, e cujo regulamento e planta de síntese se anexam para publicação conjunta.

4-1-89. — O Director-Gral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Plano de Pormenor da Zona Desportiva e Área Envolvente

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Zonamento

Para efeitos do presente regulamento, a área objecto do presente plano de pormenor é constituída pelas seguintes zonas:

- Zona de reserva agrícola (*non aedificandi*);
- Zona de habitação unifamiliar;
- Zona de utilização pública.

ARTIGO 2.º

Obrigações quanto a projectos

Os projectos de arquitectura de todos os edifícios de utilidade pública previstos no plano de pormenor serão obrigatoriamente clarorados por arquitectos.

CAPÍTULO II

Zona de reserva agrícola (*non aedificandi*)

ARTIGO 3.º

Constituição

A zona da reserva agrícola é constituída pelas áreas utilizadas para exploração agrícola.

ARTIGO 4.º

Regime

Nesta zona é proibido executar qualquer construção, destruir o coberto vegetal com objectivos não integráveis na normal exploração agrícola e qualquer outra acção que possa prejudicar a sua preservação, nomeadamente alterações da topografia local, não autorizadas.

CAPÍTULO III

Zona de habitação unifamiliar

ARTIGO 5.º

Constituição

A zona de habitação unifamiliar é constituída pelo conjunto dos lotes destinados a esse fim, incluindo aqueles que se encontram já ocupados com moradias ou edificações antigas.

ARTIGO 6.º

Fracionamento de propriedades

Quando a constituição dos lotes previstos no presente Plano de Pormenor implicar fraccionamento de propriedade, só será permitido edificar após ter sido apresentado pelo requerente, e devidamente aprovado pelas entidades competentes, o respectivo projecto de loteamento, nos termos do Dec.-Lei 400/84, de 31-12.

ARTIGO 7.º

Regime

Para além do especificado no presente Plano de Pormenor, a ocupação desta zona fica subordinada à disciplina em vigor no concelho da Murtosa para as edificações em áreas urbanas, nomeadamente o que decorre do Regulamento Municipal de Licenciamento e Aprovação de Obras, das Normas Provisórias de Ordenamento Territorial e do Regulamento Geral das Edificação Urbanas.

ARTIGO 8.º

Tipologia e número de pisos

- Cada lote destina-se a uma única moradia unifamiliar, isolada, conforme específica a planta de apresentação.
- As edificações poderão ter um ou, no máximo, dois pisos.

ARTIGO 9.º

Implantação e alinhamento

- As moradias deverão ser implantadas de acordo com o especificado na planta de apresentação.
- Deverão ter um afastamento de 7 m ao eixo do arruamento, no seu ponto mais próximo.
- A distância às extremas laterais não deverá ser inferior a 3 m.
- Em qualquer caso, as edificações destinadas à habitação, conjuntamente com anexos e garagens, não ultrapassarão em área coberta 40% da superfície total do lote.
- As construções complementares às habitações unifamiliares não deverão exceder 60 m² da área e terão apenas um piso, o qual não deverá ter altura superior a 4 m, medidos entre o seu ponto mais elevado e o terreno onde se implanta.

CAPÍTULO IV

Zona de utilização pública

ARTIGO 10.º

Constituição

A zona de utilização pública é constituída pelo conjunto de espaços construídos ou não destinados ao uso público.

ARTIGO 11.º

Regime

- O destino e as formas de ocupação dos diferentes espaços que constituem esta zona são os estabelecidos neste plano de pormenor, nomeadamente na planta de síntese (folha 8) e neste regulamento.
- Compete à Câmara Municipal da Murtosa garantir, directa ou indirectamente, a promoção das acções que conduzam à execução das diferentes obras e realizações previstas para esta zona.
- Em toda a área abrangida por este Plano de Pormenor será proibido executar qualquer construção não prevista neste estudo.